



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.378 - DF (2013/0304321-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RELNAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL 9.784/99. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL QUE CUIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "[c]om vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, **por analogia integrativa**, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 – Grifo nosso).

2. Existindo lei local disciplinando o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal, a saber, a Lei Distrital 2.834/01, mostram-se inaplicáveis as regras contidas na Lei Federal 9.784/99.

3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial torna-se inviável o exame do mérito da controvérsia.

4. É inadmissível o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.378 - DF (2013/0304321-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RELNAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RELNAN ALVES DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 541/242e):

Trata-se de agravo interposto por RELNAN ALVES DA SILVA de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 343e):

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso não será conhecido quando a apelação não contenha os fundamentos que amparem o inconformismo da parte recorrente (art. 514, II, do CPC). Fundamentar nada mais significa que expor as razões do inconformismo e estas, por questão de ordem lógica, só se podem referir ao contido na sentença atacada.

Recurso não conhecido.

Sustenta o agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) arts. 476 e 535 do CPC;

b) arts. 282, 283 e 285 do CPC c.c. art. 1º da Lei 7.144/86 c.c. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 37 da Constituição Federal, tendo em vista que não haveria falar em perda do objeto da demanda, uma vez que ainda não havia ocorrido a homologação do resultado final do concurso público, o que somente ocorreu no final do Curso de Formação Profissional, sendo certo que somente a partir daí se iniciaria o prazo prescricional de 1 (um) ano previsto no citado dispositivo;

c) art. 2º da Lei 9.784/99 c.c. 37 da Constituição da República.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 523/528e.

É o relatório.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República.

Por sua vez, "[a] alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF" (REsp 1.267.583/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/9/11).

Da mesma forma, a alegação genérica de ofensa aos arts. 476 do CPC e 2º da Lei 9.784/99 também atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Acresça-se, nesse ponto, que "[c]om vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, **por analogia integrativa**, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 – Grifo nosso).

Nesse diapasão, verifica-se que a Lei Federal 9.784/99 não tem aplicação no caso concreto, haja vista existir lei local disciplinando o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal, a saber, a Lei Distrital 2.834/01.

De outro lado, a tese de violação aos arts. 282, 283 e 285 do CPC não guarda nenhuma pertinência com a controvérsia decidida pelo Tribunal de origem, tendo em vista que a extinção do feito não se deu pelo art. 267, I, do CPC (indeferimento da petição inicial), mas por carência da ação, em virtude da superveniente perda do interesse processual, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) o dissídio jurisprudencial foi comprovado com a juntada dos acórdãos apontados como paradigmas;

b) a decisão agravada "foi totalmente desmotivada, posto que está na contramão da Lei Federal nº 9.784/99, que deve, sim, ser aplicada no caso em concreto, e, não a Lei nº 2.834/01, que se trata de lei local e que não enseja recurso especial, e, são por estas e outras razões é que o recurso de agravo regimental há de ser provido para que seja dado provimento ao recurso especial" (fl. 549e);

c) na esteira do entendimento já firmado pela Suprema Corte, que a concessão de nova oportunidade para que realizasse o teste físico previsto no concurso público para ingresso na Polícia Militar não importaria em afronta ao princípio da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.378 - DF (2013/0304321-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL 9.784/99. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL QUE CUIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "[c]om vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, **por analogia integrativa**, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 – Grifo nosso).
2. Existindo lei local disciplinando o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal, a saber, a Lei Distrital 2.834/01, mostram-se inaplicáveis as regras contidas na Lei Federal 9.784/99.
3. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial torna-se inviável o exame do mérito da controvérsia.
4. É inadmissível o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante limita-se a afirmar de forma genérica a necessidade de aplicação da Lei 9.784/99 ao caso concreto em detrimento da Lei Distrital 2.834/01, sem, contudo, infirmar o fundamento adotado na decisão agravada, *in verbis* (fl. 542e):

Acresça-se, nesse ponto, que "[c]om vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, **por analogia integrativa**, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 – Grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, verifica-se que a Lei Federal 9.784/99 não tem aplicação no caso concreto, haja vista existir lei local disciplinando o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal, a saber, a Lei Distrital 2.834/01.

Por sua vez, mostra-se inviável o exame da questão de mérito suscitada pela parte agravante, tendo em vista que, como acima demonstrado, não houve a abertura da via especial em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Mesmo se possível fosse ultrapassar todos esses óbices, ainda assim não seria possível conhecer do recurso especial, tendo em vista que nele não foi infirmado o fundamento pelo qual o Tribunal de origem deixou de conhecer do recurso de apelação, a saber, descumprimento da regra contida no art. 514, II, do CPC, em face da ausência de dialeticidade entre a apelação e a sentença recorrida. Destarte, também é de rigor a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304321-0

AgRg no
AREsp 393.378 / DF

Números Origem: 00311870820108070001 152331920108070001 20100110311873 20100110311873AGS
311870820108070001 31187310 3118732010

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RELNAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RELNAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.